

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 186, de 11 de julho de 2025.

Dispõe sobre o acompanhamento, registro, e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Itabirito, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
PRELIMINARES**

Art. 1º - O acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 3º - Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

- I. cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;
- II. dados do processo produtivo e logístico;
- III. demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;
- IV. cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;
- V. EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.
- VI. ECF – Escrituração Contábil Fiscal.
- VII. ECD – Escrituração Contábil Digital.
- VIII. XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.
- IX. XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico.
- X. RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Itabirito-MG.
- XI. Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:
 - a. Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.
 - b. Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
 - c. Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão

- total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.
- d. Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.
 - e. Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.
- XII. Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – plano de Aproveitamento Econômico.
- XIII. Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art. 4º - Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais.

Art. 5º - Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art. 6º - Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art. 7º - Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

- I. Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.
- II. O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo a multa competente.
- III. Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão.
- IV. Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 9º - A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único – Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10 - No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. 5.000 (cinco mil) UPFI – UNIDADE PADRÃO FISCAL DE ITABIRITO, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta lei.
- II. 10.000 (dez mil) UPFI - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE ITABIRITO, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.
- III. 5.000 (cinco mil) UPFI - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE ITABIRITO, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.
- IV. 10.000 (dez mil) UPFI - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE ITABIRITO, por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.
- V. 10.000 (dez mil) UPFI - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE ITABIRITO, por descumprimento total do disposto nos demais artigos da presente lei.

§1º - A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§2º - As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§3º - Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes e juros, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará **em vigor na data de sua publicação**.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, **em especial a integralidade da Lei Municipal nº 2928, de 07 de junho de 2013**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de julho de 2025.



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Substitutivo, que *"Dispõe sobre o acompanhamento, registro, e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Itabirito, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências"*.

A elaboração do substitutivo ora apresentado foi motivada, sobretudo, pela manifestação do Poder Legislativo Municipal, por meio de parecer jurídico exarado em 10 de julho de 2025, que apontou a importância de ajustes normativos para assegurar a compatibilidade da nova norma com a já vigente Lei Municipal nº 2.928/2013. O Executivo acata com respeito as considerações apresentadas e, com base nelas, promoveu revisões substanciais no texto original, resultando na presente proposta.

Trata-se de projeto destinado a regulamentar o acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos hídricos e minerais no município de Itabirito. A iniciativa surge da necessidade urgente de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, a segurança pública e a justiça fiscal, pilares indissociáveis para uma gestão pública moderna e transparente.

A exploração de recursos naturais, embora vital para o progresso, traz consigo desafios complexos. A falta de mecanismos eficazes de fiscalização tem permitido lacunas que comprometem não apenas a arrecadação municipal — essencial para investimentos em saúde, educação e infraestrutura —, mas também a integridade ambiental e a segurança das comunidades.

Recentes tragédias relacionadas a barragens e a subnotificação de produção minerária evidenciam riscos que demandam ação imediata. Além disso, a ausência de padronização na prestação de informações pelas empresas dificulta a atuação do poder público, impedindo a verificação adequada de obrigações legais, como o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e a garantia de estabilidade de estruturas críticas.

Nesse contexto, o projeto proposto estrutura-se em três pilares fundamentais: transparência e controle, segurança e prevenção de riscos, e eficiência fiscal. Para alcançar a transparência, estabelecem-se obrigações claras aos concessionários, permissionários e cessionários. Tais instrumentos permitirão à Secretaria Municipal de Fazenda monitorar em tempo real a movimentação econômica, assegurando a correta aplicação de tributos e compensações.



No que tange à segurança, exige-se a apresentação mensal de relatórios sobre a estabilidade de barragens e a comunicação prévia de alterações na produção, medidas que visam mitigar riscos ambientais e sociais.

Quanto à eficiência fiscal, o projeto define penalidades progressivas para o descumprimento das obrigações, com multas calculadas em Unidades Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), assegurando proporcionalidade e efeito dissuasório. A previsão de acesso irrestrito às áreas de extração e a conservação de documentos por dez anos facilitam auditorias, combatendo práticas ilícitas e garantindo rastreabilidade das operações.

Os benefícios são multifacetados. Para o município, espera-se maior arrecadação e redução de inadimplências, com mecanismos ágeis para cobrança de multas e compensações. Para a sociedade, a proposta previne desastres ambientais, assegura transparência nas operações e fortalece a confiança nas instituições públicas. Já para as empresas, oferece segurança jurídica, com regras claras e processos administrativos simplificados, evitando litígios prolongados e custos adicionais.

Convidamos, portanto, os nobres parlamentares a apoiarem esta iniciativa, que reflete o compromisso da administração municipal com o futuro das próximas gerações.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a máxima brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, a seus ilustres pares a expressão do meu elevado apreço e da minha distinta consideração.

Atenciosamente,


Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Itabirito, 11 de julho de 2025.

Ofício nº 235/2025-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Substitutivo

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres *Edis*, **em regime de urgência**, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei Substitutivo anexo que “Dispõe sobre o acompanhamento, registro, e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Itabirito, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências”.

O presente substitutivo foi elaborado considerando as ponderações jurídicas apresentadas por essa Casa Legislativa, por meio de parecer datado de 10 de julho de 2025, especialmente no que se refere à necessidade de compatibilização do texto original com os dispositivos da Lei Municipal nº 2.928/2013.

Reconhecendo a pertinência dos apontamentos, o Poder Executivo promoveu as adequações necessárias para garantir a coerência normativa e a eficácia do novo regramento proposto.

Dessa forma, solicitamos que o presente Projeto de Lei Substitutivo substitua integralmente aquele anteriormente encaminhado por meio do Ofício nº 117/2025-GP, datado de 30 de abril de 2025, requerendo, ainda, a devolução do projeto original à Prefeitura.

Por sua relevância estratégica e impacto direto sobre a gestão fiscal, ambiental e territorial do Município, reiteramos o pedido de apreciação em regime de urgência e contamos com o apoio desta Egrégia Câmara Municipal para a célere tramitação e aprovação da proposta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Elío da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.